

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.356/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001172214-63
Recurso de Revisão: 40.060149979-37, 40.060149980-11 (Coob.), 40.060149981-94 (Coob.)
Recorrente: Metalúrgica Fercar Ltda
IE: 145587171.00-69
Domingos de Souza Costa (Coob.)
CPF: 217.716.696-91
Helvenécio Ferreira Pinto (Coob.)
CPF: 443.941.446-04
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/14 a 31/12/17, em face da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” e “Bancos”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, ora denominados Coobrigados, o sócio-administrador Helvenécio Ferreira Pinto, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, e o responsável pela escrituração contábil, Domingos de Souza Costa, com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN e art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.360/20/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 4227/4309 e, 5.356/20/CE

ainda, para excluir das exigências fiscais os recursos relativos aos lançamentos de nºs 003725, 003726, 002895 e 000570, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. José Antônio dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 4597/4623.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.256/19/1ª e 22.772/17/1ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 4629/4638, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, ainda, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

Feitas essas observações, passa-se à análise da admissibilidade dos recursos em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Sujeitos Passivos sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.256/19/1ª e 22.772/17/1ª.

Cumpré, de início, ressaltar que, em relação à decisão enunciada no Acórdão nº 23.256/19/1ª, não foi apresentado qualquer recurso na esfera superior, sendo, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Da mesma forma em relação à decisão proferida no Acórdão nº 22.772/17/1ª, que, embora tenha sido submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, não sofreu qualquer alteração, conforme decisão enunciada no Acórdão nº 5.045/18/CE (“*não conhecimento do Recurso*”), estando, assim, também apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Os Recorrentes alegam que, no que se refere à eleição do contador para o polo passivo da presente obrigação tributária, “*pelas operações realizadas pela empresa, com invocação do disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN*”, as decisões enunciadas nos acórdãos paradigmas foram no sentido de que, inexistindo a comprovação de dolo ou má-fé, deve ser afastada a responsabilidade do contador.

Afirmam que, “*nas acusações que recaíram sobre os contadores nos casos supracitados, por óbvio, algum erro de escrituração foi constatado nos registros das autuadas. Contudo, na falta de comprovação de atitude voluntária do responsável em busca de alguma vantagem para si ou para terceiros, o erro na escrituração, mesmo quando comprovado, por si só, não caracteriza dolo ou má-fé do contabilista*”.

Diante do exposto, para efeito de análise quanto ao cabimento do recurso, imperioso trazer à baila os fundamentos da decisão recorrida e das apontadas como paradigma acerca da matéria discutida pelos Recorrentes:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.360/20/2ª

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DO CONTABILISTA PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 124, INCISO II DO CTN.

(...)

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/01/14 A 31/12/17, FACE À EXISTÊNCIA DE **RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” E “BANCOS”**, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ORA DENOMINADOS COOBRIGADOS, O SÓCIO-ADMINISTRADOR HELVENECIO FERREIRA PINTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, PELOS ATOS PRATICADOS, RESULTANDO NO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ICMS, E O RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DOMINGOS DE SOUZA COSTA, COM FULCRO NO ART. 124, INCISO II DO CTN E ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

O ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CTN PREVÊ QUE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, CUJA OBRIGAÇÃO DECORRE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI, SEM QUE O MESMO TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

POR OUTRO LADO, O ART. 124, INCISO II DO CTN PRESCREVE QUE “SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI”. DOS ENSINAMENTOS DO MESTRE HUGO DE BRITO MACHADO, VEJA-SE:

(...)

EM OUTRAS PALAVRAS, A SOLIDARIEDADE NÃO É FORMA DE INCLUSÃO DE UM TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É ESPÉCIE DE SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA, APENAS FORMA DE GRADUAR A RESPONSABILIDADE DAQUELES SUJEITOS QUE JÁ COMPÕEM O POLO PASSIVO.

NESSE SENTIDO, O ART. 21, § 2º, INCISO II E § 3º DA LEI Nº 6.763/75, DISPÕE:

(...)

A SIMULAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS, PARA OCULTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS (SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL), É UM TÍPICO ATO ILÍCITO, CUJO DOLO ESPECÍFICO DECORRE DE CONCLUSÃO LÓGICA, POIS SENDO ILÍCITO O ATO E NÃO TENDO OCORRIDO LANÇAMENTOS RETIFICADORES, AFASTA-SE A HIPÓTESE DE ERRO E CONCLUI-SE QUE HOUE A INTENÇÃO DA PRÁTICA DO ATO (DOLO ESPECÍFICO ELEMENTAR).

NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA, VALE MENCIONAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.177 DO NOVO CÓDIGO CIVIL:

(...)

A RESPONSABILIDADE PELA ESCRITURAÇÃO É DO CONTABILISTA, CONFORME PRECEITUA O ART. 1.182 DO CÓDIGO CIVIL, QUE DEVERÁ PROCEDER DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS.

CONSTATOU A FISCALIZAÇÃO QUE O CONTADOR REGISTROU OPERAÇÕES DE SUPRIMENTO DE CAIXA COM RECURSOS QUE, INEGAVELMENTE NÃO SE PRESTAM PARA TAL FIM, TAIS COMO: CHEQUES COMPENSADOS, DEVOLUÇÃO DE CHEQUES, PAGAMENTOS ELETRÔNICOS, PAGAMENTO DE FOLHA DE PESSOAL, SEM QUE HOUVESSE O LANÇAMENTO CORRESPONDENTE DAS DESPESAS EFETUADAS NA MESMA DATA E DE VALORES EQUIVALENTES. HOVE, TAMBÉM, CONTABILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

DESTACA O FISCO QUE A MODALIDADE ESCRITURAL UTILIZADA PELO PROFISSIONAL, UTILIZANDO LANÇAMENTOS ANALÍTICOS PERMEADOS COM LANÇAMENTOS SINTÉTICOS DEMONSTRA A CLARA INTENÇÃO DE DIFICULTAR A ANÁLISE FISCAL E O COTEJAMENTO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COM OS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS, CERTAMENTE FORMA ARDILOSA PARA ENCOBRIR VALORES RECEBIDOS SEM ORIGEM DOCUMENTAL, FATOS NÃO ILIDIDOS ANTE AS INTIMAÇÕES NEM TÃO POUCO NA IMPUGNAÇÃO.

NO CASO DOS AUTOS, O COOBRIGADO, AO ARREPIO DA LEI E DAS NORMAS CONTÁBEIS, REGISTROU NA CONTA "CAIXA" (DÉBITOS) SUPOSTOS SAQUES BANCÁRIOS DESVINCULADOS DE QUALQUER OPERAÇÃO DESCRITA NOS EXTRATOS, SEM CORRESPONDÊNCIA A DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS.

ASSIM, RESTA CLARA A DIRETA PARTICIPAÇÃO E COLABORAÇÃO DO CONTABILISTA NOS ATOS QUE ENSEJARAM A LAVRATURA DA PEÇA FISCAL.

NO CASO DOS AUTOS, VÊ-SE QUE HÁ COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, CONTEMPORÂNEOS AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PORTANTO, CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA, BEM COMO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE, COM BASE NO ART. 21, § 2º, INCISO II E § 3º DA LEI Nº 6.763/75.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 23.256/19/1ª

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ E AINDA, NÃO ESTANDO A INFRAÇÃO APURADA ENTRE AQUELAS DESCRITAS NA PORTARIA SRE Nº 148/15, DEVE-SE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO DE 01/10/14 A 30/11/17, UMA VEZ QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO, QUE EXPLORA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, APUROU O ICMS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, SEM POSSUIR, PARA TANTO, O REGIME ESPECIAL AUTORIZATIVO REQUERIDO PELA LEGISLAÇÃO (§ 12º DO ART. 75 DO RICMS/02).

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO MONTANTE DO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS, NOS TERMOS DO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O SÓCIO-ADMINISTRADOR E, AINDA, NOS TERMOS DO ART. 21, § 3º DA MESMA LEI, O CONTADOR RESPONSÁVEL PELA AUTUADA.

(...)

POR FIM, EMBORA NÃO TENHA SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, FAZ-SE NECESSÁRIO ENFRENTAR A ATÍPICA INCLUSÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR E DO CONTADOR NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO.

EM GERAL, OS LANÇAMENTOS RELACIONADOS À INOBSERVÂNCIA DO ART. 75, INCISO XXIX DA PARTE GERAL DO RICMS/02 NÃO ESTABELECEM RELAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A PESSOA JURÍDICA E AS PESSOAS FÍSICAS QUE EVENTUALMENTE PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DESTA.

CONFORME DESTACADO, A COOBRIGAÇÃO ESTÁ FUNDADA NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – NO QUE TANGE AO SÓCIO-ADMINISTRADOR E, NO ART. 21, § 3º DA MESMA LEI – EM RELAÇÃO AO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA AUTUADA.

(...)

NOTE-SE QUE OS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELO FISCO PARA SUSTENTAR A APOSIÇÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO EXIGEM QUE SEJA DEMONSTRADO QUE OS ATOS POR ELES PRATICADOS COM DOLOU OU MÁ-FÉ TENHAM RESULTADO NA INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

EM ALGUNS CASOS, COM BASE NO ART. 124, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O ESTADO DE MINAS GERAIS PRESUME A EXISTÊNCIA DESSA CONDUTA ABUSIVA. TRATA-SE DOS CASOS ELENCADOS NA PORTARIA SRE N.º 148/15 QUE “ESTABELECE HIPÓTESES DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR FIGURARÁ COMO COOBRIGADO NO LANÇAMENTO EFETUADO PELO FISCO OU NA FORMALIZAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE TERMO DE AUTODENÚNCIA, DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 89 DO RPTA”

CABE LEMBRAR QUE O PRESENTE LANÇAMENTO ESTÁ RELACIONADO AO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CREDITO POR VIOLAÇÃO DO ART. 75, INCISO XXIX DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

A CITADA PORTARIA SRE N.º 148/15, NO ITEM 2.2 DO SEU ANEXO ÚNICO, DITA ESPECIFICAMENTE EM QUAIS CASOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO, PODERIA LEVAR À INCLUSÃO OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. SÃO ELAS: I) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO POR UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ESTABELECIMENTO DIVERSO E II) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

NENHUMA DAS HIPÓTESES DITADAS NA CITADA PORTARIA SE ADEQUA AO CASO DOS PRESENTES AUTOS, VALENDO DESTACAR MAIS UMA VEZ QUE INEXISTE QUALQUER IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA AOS COOBRIGADOS.

NESTE SENTIDO, DEVEM OS COOBRIGADOS SEREM EXCLUÍDOS DO LANÇAMENTO.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.772/17/1ª

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. IMPUTAÇÃO AO CONTABILISTA DE RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM FULCRO NO § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75. NÃO HAVENDO PROVA NOS AUTOS DE QUE AGIU COM DOLO OU MÁ-FÉ, DEVE O MESMO SER EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

A PRESENTE AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM DECORRÊNCIA DAS SEGUINTE INFRAÇÕES:

1) - **APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXVI, DO RICMS/02, NO PERÍODO DE 01/10/11 A 31/12/15, TENDO EM VISTA QUE A AUTUADA NÃO SE ENQUADRARIA NA CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL FABRICANTE DA MERCADORIA, NOS TERMOS DA DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 222, § 3º, DO RICMS/02, REQUISITO ESTE EXIGIDO PARA FINS DE FRUIÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO FISCAL.**

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75;

2) - **FALTA DE INFORMAÇÃO NA DAPI DE DÉBITOS DO IMPOSTO DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OPERAÇÕES REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO NO PERÍODO 01/01/14 A 28/02/14.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 54, INCISO IX, ALÍNEAS "A" E "B", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

POSTERIORMENTE, EM SEDE DE RERRATIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (FLS. 170/171), TAMBÉM FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS O SR. MÁRCIO MATIAS BONERI (ADMINISTRADOR POR PROCURAÇÃO) E O SR. SÉRGIO DA SILVA CARVALHO (CONTADOR DA EMPRESA), POR TODO O PERÍODO AUTUADO, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO II, DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII, § 2º, INCISO I E § 3º, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LADO OUTRO, O MODELO DE NEGÓCIO DESCRITO PELA IMPUGNANTE COMO SENDO O REALIZADO (INDUSTRIALIZAÇÃO E VENDA À PARTIR DE ESTABELECIMENTOS DE TERCEÍROS), PELO MENOS EM TESE, NÃO SE MOSTRA ILÍCITO, POSTO QUE NÃO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO, A QUAL VEDA APENAS O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO ÀQUELE QUE NÃO É O INDUSTRIAL FABRICANTE.

CONSEQUENTEMENTE, NÃO SE VISLUMBRA IRREGULARIDADE NO FATO DE O CONTADOR SUBLOCAR PARTE DO IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO/ESTABELECIMENTO DA AUTUADA EM MINAS GERAIS, QUESTÃO LEVANTADA PELO FISCO NA FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É CEDIÇO QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTADOR PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM NATUREZA MAIS RESTRITA DO QUE AQUELA IMPOSTA PELO CTN AOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ESTES ÚLTIMOS, AO CONTRÁRIO DAQUELE, PARTICIPAM DO DIA A DIA DA EMPRESA E TÊM MAIOR VINCULAÇÃO OBJETIVA À DINÂMICA COTIDIANA E AO RESULTADO DE SUAS OPERAÇÕES, RAZÃO PELA QUAL LHES FOI IMPUTADO UM NÍVEL MAIOR DE RESPONSABILIZAÇÃO PELAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CONTADOR ESTÁ PREVISTA NO ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 6.763/75 E RESTRINGE-SE ÀS SITUAÇÕES EM QUE O IMPOSTO DEVIDO NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO POR ATO POR ELE PRATICADO COM DOLO OU MÁ-FÉ:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A IMPOSIÇÃO DE COBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA AO CONTADOR DEMANDA PROVA INEQUÍVOCA DE SUA PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSUBSTANCIADA NO DOLO OU MÁ-FÉ QUE TENHAM CONDUZIDO DIRETAMENTE AO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

CONSIDERANDO QUE NÃO RESTAM COMPROVADOS NOS AUTOS TAIS ELEMENTOS, IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DO CONTADOR SÉRGIO DA SILVA CARVALHO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

(GRIFOU-SE)

Verifica-se que, no que se refere à responsabilidade tributária solidária do contador, foi destacado, nos fundamentos da decisão recorrida, que a simulação de registros contábeis, para ocultar a ocorrência do fato gerador do ICMS (saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), é um típico ato ilícito, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica, pois sendo ilícito o ato e não tendo ocorrido lançamentos retificadores, afasta-se a hipótese de erro e conclui-se que houve a intenção da prática do ato (dolo específico elementar).

Portanto, restou “*elara a direta participação e colaboração do contabilista nos atos que ensejaram a lavratura da peça fiscal*”.

Por outro lado, nos casos dos lançamentos relativos às decisões apontadas como paradigma, ambas decisões são no sentido de que, nos respectivos processos, considerando a matéria tratada, inexistente qualquer imputação de conduta dolosa ao contador, sendo que tal imposição demanda prova inequívoca de sua participação consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé, que tenha conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido.

Assim, considerando que não restaram comprovados nos autos tais elementos, decidiu a 1ª Câmara de Julgamento, naquelas oportunidades (Acórdãos nºs 23.256/19/1ª e 22.772/17/1ª), excluir o contador do polo passivo da obrigação tributária.

Destaca-se, pois, que todas as decisões trilham o mesmo entendimento, ou seja, verificando-se a prova da atuação fraudulenta do contador, deve ele ser responsabilizado solidariamente pela obrigação tributária.

Lado outro, não tendo tal comprovação, deve o contador ser excluído do polo passivo do lançamento.

Nesse sentido, em relação à responsabilidade do contador, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente Metalúrgica Fercar Ltda, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D